



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600035-81.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. FALHAS REMANESCENTES. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de devolução ao Erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, mediante ressalvas, as contas do partido PPS em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Partido Popular Socialista (PPS), atual CIDADANIA, referente ao exercício financeiro de 2018, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.546/2017.

Após regular tramitação do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal proferiu Parecer Conclusivo (id. 9582413) e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Direção Estadual do partido PPS, em Alagoas, relativas ao exercício 2018, destacando que, depois da apresentação de esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas, subsistiram impropriedades formais e irregularidades ínfimas na presente contabilidade, as quais não comprometem a regularidade da prestação de contas em análise.

Todavia, recomendou o recolhimento da importância de R\$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, além da aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, perfazendo o montante de R\$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, mas pugnou pela determinação de recolhimento dos recursos glosados ao Erário e a aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Popular Socialista (PPS), atual CIDADANIA, no exercício financeiro de 2018.

Relata a unidade de contas que o partido recebeu R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e R\$ 15.370,70 (quinze mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos) de outros recursos, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2018.

Informa, ainda, que as contas do partido PPS, referentes às eleições de 2018, foram aprovadas, com ressalvas (PC PJE nº 0600824-17.2018.6.02.0000), bem como recebeu a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

O valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 125.446,52 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$

110.000,00 (cento e dez mil reais) do Fundo Partidário, R\$ 14.870,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais) advindos de contribuições de afiliados, R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos) de sobras de campanha e R\$ 75,71 (setenta e cinco reais e setenta e um centavos) de rendimentos de aplicação oriundos do Fundo Partidário.

As despesas declaradas totalizam a quantia de R\$ 124.214,28 (cento e vinte quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), das quais R\$ 108.699,19 (cento e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) suportada com recursos do Fundo Partidário e R\$ 15.515,09 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e nove centavos) de Outros Recursos.

Mesmo diante da vasta documentação apresentada pelo grêmio partidário, a unidade de contas apontou a remanescência de algumas impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.546/2017, no seu art. 36, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.546/2017).
Verbis:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade;

Portanto, desprezo as impropriedades identificadas porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de

pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias, na esteira do entendimento firmado por esta Corte. Por todos cito os precedentes abaixo transcritos:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL n° 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas n° 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL n° 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas n° 1438-13.2014.6.02.0000 - Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques). (destaques acrescidos).

Por outro lado, como as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, consoante preconiza o art. 46, III, da Resolução TSE n° 23.546/2017, listo as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo (id. 9582413), na ordem lá apresentada:

IRREGULARIDADES

Item 6.4. Não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos financeiros recebidos oriundos do Fundo Partidário em programas de incentivo da participação política das mulheres no exercício de 2018;

Item 6.5. Recebimento de recursos financeiros oriundos de fonte vedada (pessoa jurídica), no valor de R\$ 600,00;

Item 6.8.2. Pagamento indevido de multas/juros com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 6,80.

Examino cada item detalhadamente.

O primeiro apontamento (**item 6.4**) da unidade contábil diz respeito à falta de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos financeiros recebidos do Fundo Partidário em programas de incentivo da participação política das mulheres no exercício de 2018.

Como o PPS recebeu R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) deveria ter destinado a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), no mínimo, em ações de incentivo da participação política das mulheres.

O grêmio político não contesta esse fato, pelo contrário, o reconhece mas, em sua defesa, invoca os princípios processuais da boa-fé e da primazia da verdade para sustentar que estaria afastada a possibilidade de aplicação de sanção, nos casos de exercícios anteriores a 2019 não transitados em julgado, em virtude da política legislativa adotada quanto à anistia, aprovada pelo Parlamento, preconizada no art. 55-C da Lei 9.096/1995.

Eis a regramento a respeito do tema:

Lei nº 9.096/95:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, **e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.** (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuem **saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.** (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-C. **A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.** (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019). (Destques acrescidos).

O caderno processual noticia que o partido não reservou esses recursos em conta bancária específica para esse fim, conforme permissivo do §5º, art. 22, da Lei 9.096/95, para futura aplicação em candidaturas, tampouco, é importante salientar, de acordo com dados

constantes na prestação de contas do partido, foram aplicados recursos do Fundo Partidário para suas candidatas nas Eleições de 2018.

Desse modo, diferentemente do que defendido pelo prestador, não encontra hipótese de incidência a anistia pretendida porquanto não utilizou recursos do Fundo Partidário no financiamento de suas candidatas no pleito de 2018 e nem reservou o montante devido em conta bancária específica para aplicação futura.

Como cediço, embora essa irregularidade não implique a desaprovação das contas, inclusive por expressa disposição legal acima transcrita, é certo que vincula o prestador das contas à aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 5.500,00), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Dessa forma, concluo que o partido PPS deverá aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante de R\$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, a título de incentivo da participação política das mulheres.

No que pertine ao **item 6.5.**, a unidade de contas apontou o recebimento de recursos financeiros oriundos de fonte vedada (pessoa jurídica), no valor de R\$ 600,00.

Ainda em sede de relatório preliminar de diligências (id. 4916013), determinei a apresentação de documento comprobatório da efetiva devolução da quantia recebida ao doador, empresa TECSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, como meio de afastar a caracterização de financiamento por fonte vedada.

O Prestador, em sua defesa, consigna que se tratou de uma operação financeira equivocada e que solicitou, via e-mail, à entidade bancária o estorno do crédito. Articula que o estorno fora realizado pela própria instituição financeira, após autorização da direção partidária, consubstanciado na transferência realizada no dia 27/02/2018, mas que não possui documento que comprove a efetiva conta bancária de destino do estorno mencionado.

A direção partidária comprometeu-se a solicitar junto à agência bancária e apresentar o referido documento comprobatório porém ficou-se inerte.

Dos autos consta um e-mail, assinado pelo tesoureiro do partido, autorizando o estorno de doação recebida de Pessoa Jurídica (id. 967263), todavia essa mensagem dirigida à instituição financeira não comprova a devolução da quantia proveniente de Fonte Vedada ao doador, uma vez que o comprovante apresentado refere-se ao recebimento do recurso pelo prestador de contas e não à operação de devolução.

É importante ressaltar que os extratos bancários acostados aos autos não comprovam a efetiva devolução do crédito recebido para a conta bancária de origem, tendo em vista que não constam dos extratos bancários impressos os dados do beneficiário do estorno do crédito realizado em 27/02/2018.

Assim, a despeito das justificativas apresentadas pelo Partido, concluo que a documentação constante dos autos não permite aferir que a falha foi devidamente sanada e o valor irregular fora efetivamente devolvido à empresa TECSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Tratando-se de financiamento por fonte vedada, é medida que se impõe o recolhimento do valor glosado ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º, art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância invocados pelo partido para requer seja dispensado da obrigação de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 600,00, ao meu sentir, não se mostra aplicável.

Entendo que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade servem no presente caso para se aprovar, com ressalvas, as contas sob exame porém não podem servir de amparo para endossar o uso abusivo de recursos financeiros porquanto viola frontalmente dispositivo legal.

Por fim, no que pertine à terceira irregularidade (**item 6.8.2.**), a unidade de contas apontou o pagamento indevido de multas/juros com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 6,80.

O normativo que trata das Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos veda, de forma expressa, a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. *Verbis*:

RESOLUÇÃO N° 23.546, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1° Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei n° 9.096/1995, art. 44):

I - à manutenção das sedes e serviços do partido;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2° Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de

pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (destaque acrescido).

No que se refere ao pagamento indevido de juros/multas com recursos do Fundo Partidário, inexistem dúvidas acerca da irregularidade. O valor indevidamente aplicado, entretanto, é ínfimo (R\$ 6,80) razão pela qual a irregularidade também não ensejará a desaprovação, mas é medida que se impõe a devolução da quantia glosada ao Tesouro Nacional.

Também aqui os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância invocados pelo partido para requer seja dispensado da obrigação de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6,80, ao meu sentir, não se mostra aplicável.

De igual modo, entendo que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade servem no presente caso para se aprovar, com ressalvas, as contas porém não podem servir de amparo para endossar o uso abusivo de recursos financeiros porquanto viola frontalmente dispositivo legal.

De qualquer forma, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal destacou no Parecer Conclusivo (id. 9582413) que as irregularidades remanescentes não comprometeriam a hígidez das contas, sugerindo a aprovação com ressalvas.

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Desse modo, diante do apontamento de remanescência de impropriedades de natureza formal e irregularidades que não comprometem a integralidade das contas e que não têm o condão de macular a regularidade das contas, nos exatos termos do Parecer Conclusivo (id. 9582413), apresentado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, e da manifestação ministerial (id. 9770604), ambos opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordo com o entendimento manifestado e também avalio que não se revela comprometida a regularidade e a transparência das contas, tampouco foi impedido o exercício da atividade de fiscalização que a Justiça Eleitoral deve exercer sobre elas, de modo que se revela possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que se faça necessária a anotação de ressalvas.

Assim, aprovo, mediante ressalvas, as contas do partido PPS em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2018, com determinação para que o partido recolha ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos), atualizado, assim como aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante de R\$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, a título de incentivo da participação política das mulheres.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido PPS em Alagoas acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator